

Acórdão: 14.030/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058484-82  
Impugnante: Waldemar de Sales Palma  
Coobrigado: José Gonçalves  
Advogado: Marcelo Meireles de Mendonça  
PTA/AI: 02.000135642-57  
IPR: 642/0042 (Autuado)  
CPF: 039954026-15 (Coobrigado)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Comprovado nos autos o não cumprimento, até as 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, do percurso mínimo de 100 Km iniciais entre a localidade do emitente e o Posto Fiscal, infringindo o art. 59, inciso I, Alínea "c" do RICMS/96. Legítima a exigência da MI prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.**

**Diferimento - Descaracterização - Evidenciada a descaracterização do diferimento nos termos do art. 12, inciso VII do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigência mantida.**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do Coobrigado, transportador, do polo passivo da obrigação tributária, por falta de previsão legal, no caso dos autos.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido bem como, sobre a perda do benefício do diferimento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 08/10), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 16/17, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal com prazo de validade vencido bem como, sobre a perda do benefício do diferimento.

Observa-se que a Nota Fiscal de n.º 403579, emitida aos 15/10/99, consta data de saída como sendo 16/10/99. Transitando pelo Posto de Fiscalização no dia 18/10/99 encontrava-se com o prazo de validade vencido nos termos do Anexo V, art. 59, inciso I, Alínea "c" do RICMS/96.

Correta portanto a penalidade aplicada, nos termos do art. 55, XIV da Lei n.º 6763/75.

Após passar pelo Posto de Fiscalização o veículo adentrou o Estado de São Paulo, caracterizando assim a perda do diferimento, nos termos do art. 12, inciso VII do RICMS/96, que assim dispõe:

"Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:  
.....  
.....

VII - nas operações com café, leite e gado bovino, bufalino e suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

....."

Alega o Autuado, ser o destinatário o responsável pela Obrigação tributária; no entanto, o documento fiscal não especifica no campo próprio, nem como observação tratar-se de operação CIF ou FOB, portanto cabe ao remetente a efetiva operação de circulação de mercadoria, caracterizando-o como sujeito passivo da obrigação tributária conforme capitulado no art. 121, inciso I, do parágrafo único do CTN.

Observamos que o crédito tributário é composto de duas infrações, quais sejam, encerramento do diferimento e prazo de validade vencido do documento fiscal; não existe previsão legal para responsabilizar o transportador, ora Coobrigado, pelo imposto e multa pertinente ao encerramento do diferimento (a responsabilidade do transportador reside apenas nas hipóteses do art. 21, II da Lei n.º 6.763/75). Portanto, como o crédito tributário é uno, indivisível, o transportador deve ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária e, não havendo na nota fiscal informação de se tratar de transporte na modalidade "FOB", o remetente responde pelas duas infrações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do pólo passivo das obrigações tributárias. Vencido o Conselheiro Luciano

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Alves de Almeida (Relator) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 05/02/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Relator**

MLRL

CC/MIG